



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0037367-66.2009.815.2001 (200.2009.037367-7/001).**

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Vicente Paulo da Silva.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e outros.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. NÃO APRECIACÃO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

1. Sem a juntada da cópia do contrato não há como proceder a sua revisão.
2. É possível o ingresso de ação de revisão de contrato bancário com pedido incidental de exibição de documento, caso em que o Juízo deve apreciar o requerimento em que se pede a intimação da instituição financeira para juntada do termo de ajuste contratual.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0037367-66.2009.815.2001, na Ação de Revisão de Contrato em que figuram como partes Vicente Paulo da Silva e Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, em **conhecer do recurso para anular o processo a partir do recebimento da Petição Inicial.**

## VOTO

**Vicente Paulo da Silva** ingressou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, com Ação de Revisão de Contrato, processo n.º 200.2009.037367-7, em face do **Banco Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, alegando que (1) celebrou com o Réu Contrato de Financiamento, através do qual financiou, pelo prazo de 60 meses, com prestações no valor de R\$ 762,45, um veículo da marca GM, modelo Classic Life, ano/modelo 2009, cor vermelha, placa MOO 8404; (2) após pagar cinco parcelas sentiu grande dificuldade de adimplir com o restante do contrato, razão pela qual decidiu pedir em Juízo a sua revisão; (3) o Código de Defesa do Consumidor permite a revisão de contrato, quando ele apresentar cobranças abusivas e exacerbadas.

Pugnou pela procedência do pedido para que fosse anulada qualquer cláusula contratual que contivesse a previsão de juros acima de 12% ao ano, restituindo-se, em dobro, os valores eventualmente cobrados a título de TAC, mora abusiva e cobrança de boleto bancário, e requereu a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das prestações segundo os

valores que considera incontroverso, manter a posse do bem, obstar o Réu de lançar seu nome em órgãos de restrição ao crédito, e a citação do Requerido para exibir em juízo o contrato objeto da ação.

Na Decisão, f. 27/28, o Juízo indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, ao fundamento de que inexistia prova inequívoca do pagamento da parte incontroversa da dívida questionada e da verossimilhança das alegações.

Devidamente Citado, o Réu não apresentou Contestação, conforme Certidão de f. 47.

Na Sentença, f. 69/71, o Juízo julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC c/c a legislação civil que rege a matéria, condenando o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ao fundamento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada pela antiga Lei de Usura, e que não há nos autos provas da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão de Carnê.

O **Autor** interpôs Apelação, f. 73/93, alegando que (1) o Juízo deixou de observar os princípios constitucionais e os preceitos do Código de Defesa do Consumidor; (2) o Banco Apelado aplica juros compostos, capitalizados mensalmente mediante o uso indevido da tabela price, sem que tal prática tenha sido contratada; (3) o Juízo não observou que os juros foram capitalizados e que o Apelado cumula comissão de permanência com correção monetária; (4) é nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de boleto bancário para pagamento do débito, sendo abusiva a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

Pugnou pelo provimento do Recurso para, reformar a sentença, julgando procedente o pedido inicial.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 95v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do CPC.

### **É o Relatório.**

Não consta nos autos cópia do Contrato firmado entre as partes, documento indispensável à propositura de Ação Revisional, o que acarreta a impossibilidade de análise das questões pleiteadas pelo Autor.

A legislação processual permite pleitear a exibição de documentos de forma incidental, consoante previsto nos artigos 355 a 363, sendo esse também o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, conforme ementas que abaixo transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Na ação em que se pretende a revisão de contrato bancário, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o instrumento da pactuação é documento indispensável. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. V. V. - Na ação revisional de contrato bancário, tratando-se de documento comum, é admissível a formulação de pedido de exibição incidental do contrato. Inteligência do art. 355 e

seguintes do CPC. - (TJMG. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Estevão Lucchesi. Data do julgamento: 02/02/2012).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA CASSADA. Documentos indispensáveis são aqueles cuja apresentação em juízo é obrigatória em decorrência da lei ou, ainda, que constituem fundamento da causa de pedir. O contrato, cuja revisão se pretende, é documento indispensável para a propositura da ação, visto que somente por meio da análise de seus termos é possível ao julgador reconhecer a procedência, ou não, do pedido, fundado na assertiva de que as disposições daquele instrumento violam o ordenamento jurídico. Contudo, a legislação processual coloca à disposição do autor, o instrumento da exibição incidental, prevista nos artigos 355 a 363, no caso de ele não ter em seu poder documento indispensável para o ajuizamento da ação. Assim, formulado pedido incidental de exibição de documentos, ainda que não apresentado pelo autor o contrato, cuja revisão é pleiteada, desde que presentes os requisitos previstos no art. 282, do CPC, deve o julgador deferir a petição inicial. Apelação provida para cassar a sentença". (TJMG. AC 1.0702.10.065359-2/001, rel. Des. Eduardo Marine, j. 17/03/2011, DJ. 05/04/2011).

Como o Autor/Apelante requereu na Exordial a exibição do contrato em Juízo, e a Decisão que a recebeu e apreciou o pedido de tutela antecipada não contemplou referido requerimento, tendo a Sentença sido prolatada sem análise das cláusulas contratuais, o processo deve ser anulado a partir do recebimento da inicial.

Posto isso, **conheço do Recurso para, de ofício, anular a processo a partir do recebimento da inicial.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator